***HABEAS CORPUS* Nº 0041940-32.2026.8.19.0000**
Paciente: **KAUÃ CASTRO DA SILVA PERES**
Impetrante: **MARCOS D. S. THOMPSON JUNIOR – OAB/RJ Nº 149.573**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDUTA CONCRETAMENTE GRAVE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PRETENSÃO DE FUGA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado para a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas, se necessário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se existem motivos concretos e contemporâneos para a decretação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. Acervo probatório demonstra o *fumus comissi delicti*.

4. *Periculum libertatis* demonstrado pela garantia da ordem pública, que se afere razoável quantidade de drogas apreendidas (6,3g de *crack*, 113g de cocaína em pó e 282g de maconha).

5. Não se vislumbra a necessidade de segregação para a aplicação da lei penal, porque não existem

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 20/10/2026 16:07:28
Local: GAB. DES(A). PAULA FERNANDES MACHADO

provas de que o paciente pretenda fugir do distrito da culpa.
6. A tentativa de evasão da abordagem policial para evitar a prisão em flagrante não justifica a decretação da prisão com base na garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.
7. As medidas cautelares são insuficientes, pela presença dos requisitos para a prisão preventiva.
IV. Dispositivo e tese
8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de julgamento:
"1. Não é idônea a fundamentação da prisão preventiva por garantia da aplicação da lei penal quando não há indício de intenção de fuga.
2. A tentativa de evasão da abordagem policial para evitar a prisão em flagrante não justifica a decretação da prisão com base na garantia da aplicação da lei penal.
3. Presente o *fumus comissi delicti*, cabível a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, quando há apreensão de razoável quantidade de drogas."

Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, LXI, e 93, IX; CADH, art. 7º, §2º e §3º; PIDCP, art. 9º, §1º; CP, art. 69; CPP, arts. 282, §6º, 283, 312, *caput*, §2º, §3º, II e III, e §4º, e 313, I, 315, *caput* e §1º, 316 e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, VI.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 89.501, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 12/12/2006.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de *habeas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

corpus nº **0041940-32.2026.8.19.0000**, em que é paciente **KAUÃ CASTRO DA SILVA PERES** e autoridade coatora o **JUÍZO DA 33ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **CONHECER** do *habeas corpus* e, no mérito, **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***HABEAS CORPUS* Nº 0041940-32.2026.8.19.0000**
Paciente: **KAUÃ CASTRO DA SILVA PERES**
Impetrante: **MARCOS D. S. THOMPSON JUNIOR – OAB/RJ Nº 149.573**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **KAUÃ CASTRO DA SILVA PERES**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital**. A inicial sustenta, em síntese, ter sido violado o direito de liberdade ambulatorial do paciente, em razão da manutenção da prisão preventiva no processo nº 0841982-45.2026.8.19.0001. Pleiteia, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com medidas cautelares, se necessárias.

Em sua impetração (fls. 02/11), sustentou a Defesa, em resumo, que o ato combatido é ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Contou que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Narrou que, formulado pedido de revogação da prisão preventiva, a autoridade coatora o indeferiu. Afirmou que o ato combatido foi inidônea e genericamente fundamentado. Apontou que não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, estando a prisão escorada nos depoimentos dos policiais militares, que não foram corroborados por quaisquer outros elementos.

Liminar indeferida às fls. 15/21.

Em seu parecer (fls. 27/32), o Ministério Público, pelo Procurador de Justiça Ellis Hermydio Figueira Junior, opinou, em sinopse, pelo conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem.

Afirmou que a decisão que impôs prisão preventiva encontra-se lastreada em elementos da realidade plenamente suficientes à sua aplicação. Apontou que a necessidade da prisão preventiva impugnada se extrai da gravidade concreta da conduta, materializada na apreensão de expressiva quantidade e na diversidade de drogas. Indicou que a partir das etiquetas verificadas no material apreendido e dos demais objetos arrecadados, é possível concluir a intensa articulação do denunciado com a criminalidade organizada, especificamente com a facção criminosa "COMANDO VERMELHO", afastando a figura do traficante eventual. Ressaltou que o paciente possui anotação relativa à prática de ato infracional análogo ao crime roubo, pelo que a prisão cautelar é absolutamente necessária para evitar a reiteração criminosa.

É o relatório.

VOTO

Como se observa do id. 284009292 da origem, o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A prisão preventiva é admissível no caso, uma vez que a soma da pena máxima em abstrato para os crimes imputados supera 04 (quatro) anos, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal c/c artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Na análise do preenchimento do requisito do *fumus comissi delicti* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), deve-se ponderar se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Neste ponto, frise-se que o que se exige é uma probabilidade, e não a certeza da autoria e da materialidade, que é necessária

apenas para a condenação.

Há indícios suficientes de autoria, na medida em que o paciente foi preso em flagrante delito (id. 282451664 do processo de origem) e há termos de declarações extrajudiciais narrando o ocorrido (ids. 282451666 e 282451667 do processo de origem).

A prova da existência do crime também está presente, pelo estado de flagrância (id. 282451664 do processo de origem); pelos termos de declarações extrajudiciais existentes no inquérito policial (ids. 282451666 e 282451667 do processo de origem), que narram a conduta delitiva; pelos laudos de exame dos entorpecentes (ids. 282451670 e 297863847 do processo de origem); e pelo auto de apreensão dos entorpecentes e de outros objetos ligados à atividade criminosa (ids. 282451671 e 282451679 do processo de origem).

Note-se que o acervo probatório ainda não está completo, pendendo a juntada de laudos periciais.

A respeito do *periculum libertatis* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), a decisão que manteve a prisão preventiva está embasada na garantia da ordem pública, pela quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, e na asseguração da aplicação da lei penal.

Em primeiro plano, não se vislumbra a necessidade de segregação para aplicação da lei penal, porque não existem provas de que o paciente pretenda fugir do distrito da culpa.

Vale lembrar que a tentativa de evasão da abordagem policial para evitar a prisão em flagrante não justifica, para o Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão com base na garantia da aplicação da lei penal.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS" - CRIME HEDIONDO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IDÔNEA - INVOCAÇÃO DE CLAMOR PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - FUGA DO RÉU - FUNDAMENTO INSUFICIENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO - PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. O CLAMOR PÚBLICO, AINDA QUE SE TRATE DE CRIME HEDIONDO, NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes. - A acusação penal por crime hediondo não justifica, só por si, a privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. **PRISÃO CAUTELAR E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. - A mera evasão do distrito da culpa - seja para evitar a configuração do estado de flagrância, seja, ainda, para questionar a legalidade e/ou a validade da própria decisão de custódia cautelar - não basta, só por si, para justificar a decretação ou a manutenção da medida excepcional de privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu.** - A prisão cautelar - qualquer que seja a modalidade que ostente no ordenamento positivo brasileiro (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de sentença de pronúncia ou prisão motivada por condenação penal recorrível) -somente se legitima, se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do "status libertatis" do indiciado ou do réu. Precedentes. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico,

> consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.
> (STF - HC 89501, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12-12-2006, DJ 16-03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00530 RTJ VOL-00202-01 PP-00256) (grifei)

Por outro lado, a conduta imputada na denúncia é concretamente grave, ante o contexto fático, que demonstra a possível participação em organização criminosa, qual seja, o Comando Vermelho (artigo 312, § 3º, II, do Código de Processo Penal); e a apreensão de quantidade razoável de droga para fins de tráfico (artigo 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal), o que deve ser considerado para analisar a liberdade como um risco à ordem pública.

Destaque-se que, conforme laudos de exame dos entorpecentes (ids. 282451670 e 297863847 do processo de origem), as drogas apreendidas consistem em:

- 6,3g (seis gramas e três decigramas) de cocaína empedrada (*crack*), distribuídos em 70 (setenta) unidades de embalagens plásticas, contendo etiquetas com as principais inscrições: "CRACK/ FICAP";
- 113 g (cento e treze gramas) de cocaína em pó, distribuídos em 110 (cento e dez) unidades de embalagens plásticas, contendo etiquetas com as principais inscrições "PÓ/ FICAP / AND";
- 282g (duzentos e oitenta e dois gramas) de *cannabis sativa L.* (maconha), na forma de erva seca, picada e prensada, comumente denominada "maconha", distribuídos em 130 (centro e trinta) unidades de embalagens plásticas.

Neste ponto, pelas considerações acima e pela

recomendação legal, as medidas cautelares não se mostram suficientes para se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

No que tange à contemporaneidade da medida segregadora (artigos 312, § 2º, 315, § 1º, e 316, todos do Código de Processo Penal), o requisito está preenchido, porque persistem os motivos pelos quais ela foi decretada, sendo certo que não foi encerrada a instrução criminal.

Não há como reputar como existente qualquer vício de fundamentação à decisão impugnada, porquanto cumpriu com os pressupostos de validade do ato, com fundamentação analítica dos requisitos para a prisão preventiva (artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição c/c artigos 7º, §§ 2º e 3º, da CADH c/c artigo 9º, § 1º, do PIDCP c/c artigos 282, § 6º, 283, 312, §§ 2º e 4º, e 315 do Código de Processo Penal).

Persistindo, pois, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente (artigo 316 do Código de Processo Penal) e evidenciada a inocuidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal) para garantir a ordem pública, é concretamente necessária a segregação cautelar.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o *habeas corpus*, e no mérito, por **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA